



Número: **0809262-46.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.706,83**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JHECYKA DRHYELLE DOS SANTOS SILVA (AUTOR)		DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (REU)		EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36257002	05/11/2020 09:44	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809262-46.2020.8.15.0001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JHECYKA DRHYELLE DOS SANTOS SILVA

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação cujas partes são aquelas epigrafadas, todas elas já qualificadas nos autos.

Alega a parte promovente, em suma, que tem uma conta no PAG BANK e que transferiu parte do seu AUXÍLIO EMERGENCIAL do CAIXA TEM para a conta que possui junto ao réu. Alega que o valor foi bloqueado e que, mesmo havendo pleito administrativo, não houve o desbloqueio dos valores necessários à sua sobrevivência no momento de PANDEMIA COVID-19. Pediu o desbloqueio dos valores e indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Foi **deferida** a gratuidade. Foi **deferida** a liminar pleiteada (id 31259115).

Devidamente citada, a parte ré alega que houve um bloqueio “preventivo” e que cumpriu com a ordem deste juízo (id 31916012). Contestou a demanda, alegando, em síntese, que não se aplica o CDC ao caso, tendo em vista que a autora não é destinatária final dos serviços prestados, incorporando-os às suas vendas, ausência de conduta ilícita do réu, sob a alegação de que a conta foi bloqueada como medida de segurança, responsabilidade exclusiva da autora ou de terceiros, inoccorrência de danos indenizáveis.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação.

Intimadas, o réu juntou documentos em relação aos quais a parte autora se manifestou.

Sem conciliação e sem requerimento de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis o relato, em suma. Passo a fundamentar e decidir.

É hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

De início, tenho que são aplicáveis à hipótese as normas do CDC, tendo em vista que, apesar de ser cabeleireira, a desproporção de porte entre autor e réu autorizam a aplicação da legislação consumerista à espécie, conforme entendimento doutrinário e precedentes do STJ, a aplicar a chamada **teoria finalista mitigada**.

REJEITO, pois, a alegação de inexistência de relação de consumo, pois se aplica ao caso a Teoria Finalista Mitigada, a qual considera consumidor tanto a pessoa que adquire bem ou serviço para o uso



pessoal, quanto os profissionais liberais e os pequenos empreendimentos que conferem ao bem adquirido a participação no implemento de sua unidade produtiva, desde que, nesse caso, demonstrada a hipossuficiência. Assim, constata-se, na análise dos presentes autos, que a parte autora encontra-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade econômica em face da promovida.

Em relação ao mérito, entendo que a parte autora comprovou o seu direito, devendo o pedido ser julgado procedente, merecendo parcial acolhimento apenas em relação ao *quantum* da indenização pleiteada.

A parte autora comprova o bloqueio indevido de sua conta na instituição ré, comprova também que os valores foram oriundos ainda de seu trabalho e especialmente do AUXÍLIO EMERGENCIAL do Governo Federal, imprescindível no momento da PANDEMIA COVID-19.

A alegação de que o bloqueio ocorreu por motivo de segurança não merece prosperar. A parte ré não comprova fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Ademais, a parte autora comprova que enviou toda a documentação solicitada pelo réu e mesmo assim a sua conta permaneceu bloqueada. Vide documento de id Num. 31234648 - Pág. 1 não impugnado pelo réu.

O réu não comprova qualquer irregularidade na conta da autora. E não debloqueou a conta mesmo após requerimento administrativo documentado.

Ademais, imputar a culpa à vítima ou a terceiro (desconhecido e não provado nos autos, mas apenas como alegação genérica) é tese defensiva descabida, pois, consabido que o *fortuito* interno **não** elide a responsabilidade da pessoa jurídica ré, que é objetivamente responsável em demandas de natureza consumerista, como no caso dos autos.

A conduta ilícita está, pois, flagrantemente comprovada, tendo em vista o bloqueio indevido de numerário essencial à subsistência da autora e tendo em vista o não desbloqueio oportuno e tempestivo, que só se realizou após ordem liminar deste juízo.

Os documentos juntados ao final do processo apenas dão conta de que a ordem liminar foi devidamente cumprida.

A decisão foi de 04/06/2020 e a ordem foi cumprida em 24/06/2020. A estar o valor bloqueado desde 18/04/2020 (id Num. 31234641 - Pág. 1), ou seja, por quase 2 meses, de forma indevida.

Adoto, ainda, como razões de decidir (fundamentação *per relationem*, referendada pela doutrina, pelo STF e pelo STJ) a decisão liminar quanto à obrigação de fazer, tendo em vista inalteração do contexto fático até a prolação da presente sentença:

“Passo a analisar os pedidos urgentes à luz dos requisitos insculpidos no Art. 300 do CPC/2015.

A **probabilidade do direito** está presente no fato de que a parte autora comprovou, *prima facie*, que o valor bloqueado refere-se ao seu auxílio emergencial.

Nos termos da Lei nº 13.982/2020 e na Lei nº 13.998/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

§ 13. **Fica vedado** às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas



preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e insuscetíveis de desconto, compensação, bloqueio, etc.

Assim, comprovado a origem da verba e o seu bloqueio indevido, presentes está o requisito da probabilidade do direito do autor.

Já o **perigo de dano** está presente no fato de que os valores recebidos a título de auxílio emergencial são imprescindíveis à manutenção da vida e da saúde da autora e de seu filho. Essenciais, pois, com mais razão em período de pandemia, de restrição da atividade econômica da autora e de imperiosa necessidade de cuidados básicos com saúde e alimentação, mesmo com a impossibilidade momentânea de trabalho e de auferir renda.

O Estado brasileiro deve zelar pela vida e saúde das pessoas. E as empresas não podem tolher tais direitos fundamentais, como o réu parece proceder.

Por fim, **não há perigo de irreversibilidade** do presente provimento judicial, em interpretação a *contrario sensu* do disposto no §3º do Art. 300 do CPC/2015, tendo em vista que o retorno ao *status quo* pode ser determinado, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada deste Juízo.

ANTE O EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** e determino o imediato DESBLOQUEIO de todo o saldo da conta da autora, até ulterior deliberação, sob pena de configuração do crime de desobediência e multa.”

Em relação aos danos morais, entendo que também merece acolhida o pleito autoral, tendo em vista que a parte autora passou por angústia e aflição desnecessárias em momento de PANDEMIA e impossibilitada de exercer suas funções de cabeleireira, ante as medidas de isolamento social impostas em escala global.

Cabe ao juiz da causa fixar o *quantum* devido.

Para o caso em questão, condenar ao pagamento de R\$10.000,00 ensejaria enriquecimento ilícito do autor.

Entendo como justa, razoável e devida a reparação por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco reais), tendo em vista as condições das partes, especialmente da parte autora, sem rendimentos em momento de PANDEMIA e com o auxílio emergencial bloqueado indevidamente, a ter que escolher trabalhar e se sujeitar ao contágio pelo vírus ou sofrer com a fome e a angústia, como consequência lógica da aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento indevido.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, o que faço com fundamento no Art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ora fixados em R\$5.000,00 (cinco reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde a assinatura desta sentença, data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

RATIFICO os termos da liminar já concedida.

Vale este(a) despacho/decisão/sentença como mandado/carta/ofício/carta precatória.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.
Intimem-se.

Campina Grande/PB, datado e assinado eletronicamente.

Juíza de Direito

